



Proc.: 00955/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00955/19/TCE-RO [e] - Apensos (02803/18¹; 02790/18²; 02777/18³; 02595/18⁴).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Município de São Francisco do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal;
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador;
Erlin Rasnievski (CPF nº 961.015.981-87) – Controlador Interno.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 07 de novembro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente**, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (20,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,16%), FUNDEB (63,46%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (40,66%)**;

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$59.910.660,22) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$52.967.253,02), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$6.943.407,20 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos);

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$37.957.421,52) e o Passivo Financeiro (R\$6.850.541,40), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$31.106.880,12 (trinta e um milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que, quando da apuração do **Resultado Nominal R\$.667.524,44 no método “Abaixo da Linha” e R\$.456.385,21 “Acima da Linha”**, verificou-se que não foi atingida a meta negativa (R\$607.109,10), entretanto, foi **mitigada** no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a **meta** estabelecida do **Resultado Primário (R\$.153.964,45) foi superada** ao apresentar um resultado na ordem de **R\$.4.667.524,44 no método “Abaixo da Linha” e R\$.456.385,21 “Acima da Linha”**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Gislaine Clemente**, CPF nº 298.853.638-40, na qualidade de Prefeita Municipal, **Marcos Pacheco Pereira Corrente**, CPF nº 647.668.532-53, Contador e **Erlin Rasnievski**, CPF nº 961.015.981-87, Controlador, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei



Proc.: 00955/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR